

Aspectos da Migração

Regime de Previdência
Complementar no
Âmbito do RPPS

Coordenadoras
Vanessa Vieira de Mello
Marcella Araujo da Nova Brandão



Autores

Augusto Jubei Hoshino Rizzo
Cristiane Fátima Grano Haik
Eduardo André Brandão de Brito Fernandes
Ivanir César Ireno Júnior
Joana Carolina Lins Pereira
Marcella Araujo da Nova Brandão
Renata Ribeiro Kingston
Rodrigo Mendes Cerqueira
Rodrigo Tenório
Rodrigo Zacharias
Vanessa Vieira de Mello

Apresentação

Ministro Luiz Alberto
Gurgel de Faria

Prefácio

Ministro Reynaldo
Soares da Fonseca

351.84 (81)
A839m



Rua Itupava, 118 - Alto da Rua XV, CEP 80045-140 Curitiba – Paraná
Fone: (41) 3075.3238 • Email: alteridade@alteridade.com.br
www.alteridade.com.br

Conselho Editorial

Carlos Luiz Strapazon
Claudia Rosane Roesler
Daniela Cademartori
Fabiano Hartmann Peixoto
Guido Aguila Grados
Ingo Wolfgang Sarlet
Isaac Reis

Jairo Enrique Herrera Pérez
Jairo Gilberto Schäfer
José Antonio Savaris
Marcos Garcia Leite
Luis Alberto Petit Guerra
Paulo Márcio Cruz
Zenildo Bodnar

A838

Aspectos da migração ao regime de previdência complementar no âmbito do RPPS / coordenação de Vanessa Vieira de Mello, Marcella Araújo da Nova Brandão – 1.ed. - Curitiba: Alteridade, 2022.
250p.; 21,5cm

Vários colaboradores
ISBN 978-65-89533-31-3

1. Previdência social – Legislação. 2. Direito previdenciário. I. Mello, Vanessa Vieira de (coord.). II. Brandão, Marcella Araújo da Nova (coord.).

CDD 344.032 (22.ed)
CDU 349.3

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BIBLIOTECA M. OSCAR SARAIVA	
Catalogação: Maria Isabel Schiavon Kinasz, CRB9/626	
Diagramação e Capa: Paulo H. Benczik	
Nº	DATA
1237343	13/07/22

APRESENTAÇÃO

No milênio passado, mais precisamente em maio de 1993, ingressei na magistratura, carreira que abracei juntamente com o magistério: as duas atividades constituem minhas grandes paixões no âmbito profissional. De lá para cá, já são quase trinta anos, sendo certo que, quando somado a essa quadra o tempo como servidor do Judiciário (quatro anos), ultrapassei o jubileu de pérola no serviço público federal. Nesse período, foram realizadas três grandes reformas na previdência social (Emendas Constitucionais de n. 20, de 15 de dezembro de 1998, 41, de 19 de dezembro de 2003, e 103, de 12 de novembro de 2019).

Foram muitas as alterações de impacto, mas certamente a prevista no § 14 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC n. 20/1998, foi uma das mais relevantes:

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Com a instituição do regime de previdência complementar, os entes da Federação estavam autorizados a pagar as aposentadorias e pensões das pessoas vinculadas ao regime próprio com base no limite máximo do regime geral da previdência social, havendo o fim da integralidade dos proventos. Na esfera federal, a previdência complementar veio a ser criada por meio da Lei n. 12.618, de 30 de abril de 2012, aplicando-se aos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

O art. 4º do referido diploma legal previu a criação de três entidades: a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), que foram devidamente instaladas ainda no ano de 2012, dando ensejo à vigência do novo regime para os que ingressaram no serviço público federal a partir do início de 2013 (art. 33, I).

Ocorre que a lei também autorizou aos servidores que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar aderir ao novo regime. É dessa relevante matéria que cuida "ASPECTOS DA MIGRAÇÃO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR", obra que foi coordenada pelas Juízas Federais VANESSA VIEIRA DE MELLO e MARCELLA ARAÚJO DA NOVA BRANDÃO e que me chegou às mãos, com um honroso convite para que seja por mim prefaciada.

A possibilidade de migração para um novo regime previdenciário trouxe muitas dúvidas para os agentes públicos, de modo que, "... quase junto com o cordial 'bom dia', a pergunta ouvida pelos corredores dos fóruns da justiça federal era: E aí? Vai migrar?", como muito bem explanou Marcella Brandão na introdução de seu artigo. Por óbvio, os questionamentos não eram restritos ao universo do Judiciário, estendendo-se aos demais Poderes e ao Ministério Público Federal.

O livro conta com artigos não só das cultas magistradas já referenciadas como também de outros(as) prestigiados(as) juízes(as) federais, advogados(as) e membro do Ministério Público Federal, todos com dedicação ao direito previdenciário, tendo amplo conhecimento da delicada questão analisada.

São, no total, onze estudos que esquadrinham o tema a partir de uma abordagem geral sobre o regime de previdência complementar no Brasil, passando por questões como: a natureza jurídica do benefício especial; os aspectos fundamentais do cálculo da citada vantagem; formas de correção monetária; tributação; a situação atual do Funpresp-Jud e as perspectivas para o futuro, com a externalização da preocupação acerca da importância de uma boa gestão do fundo, que se mantenha longe de pressões políticas; reflexos nos casos de aposentadoria por incapacidade e pensão por morte; a PEC 133/19 (paralela) e a migração de regime previdenciário; a visão dos tribunais sobre a migração; ultimando-se com uma proposta de reabertura da opção de migração para

o regime de previdência complementar, principalmente em face dos efeitos da EC n. 103/2019.

Fiz a promessa (e a cumpro) de que iria preparar um prefácio curto, objetivo, para que você, leitor, possa se dedicar de pronto ao que efetivamente interessa: a leitura do excelente “ASPECTOS DA MIGRAÇÃO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR”.

Mãos, quero dizer, olhos à obra!

Brasília, fevereiro/2022.

*Luiz Alberto Gurgel de Faria*¹

1 Ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Graduado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Professor da UFRN, atualmente em colaboração com a Universidade de Brasília-UnB. Professor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP. Professor da Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Nove de Julho-UNINOVE.